

GRANFPOLIS

REUNIÃO DE CONTADORES / CONTROLADORES INTERNOS

Palhoça – Hotel Slaviero – 12/08/2013

9:00 hs – 17:00 hs

PAUTA

1. Instrução Normativa TC 14/2012 – Diárias, Adiantamentos e Convênios alterada pela Instrução Normativa TC 17/2013.
 - 1.1. Cartão de Pagamento (adiantamentos) – Prejulgado 2096/2011
2. Contabilização Remuneração Conselheiro Tutelar – 3.1.90.11
3. e-Sfinge TCE/SC – Cronograma de Ações para Implementação de Procedimentos Contábeis
4. XV Ciclo de Estudos da Administração Municipal
 - 4.1. Controle Patrimonial
 - 4.2. Controle de Estoque
 - 4.3. Cartão de Pagamento (adiantamentos) – Prejulgado 2096/2011
5. Alteração no “Cadastro de Transferências” do sistema BETHA SAPO.
6. Resolução TCE/SC 77/2013 - PCP Eletrônico
7. Perda de Investimentos X contabilização X Receita Corrente Líquida
8. Comunicado FECAM 20/2013 - Alteração na base de cálculo do PASEP
9. Comunicado FECAM 28/2013 – Repasse de Informações dos precatórios pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina



10. Nota Técnica CNM 26/2013 – Sistema de Cadastramento de Obra – Módulo Prefeitura (SISOBRAPREF)
11. Processo COM 11/00051802 – Pagamento de honorários de sucumbência a Advogados Públicos Municipais.
12. LC 131/2009 + LAI – Lei de Acesso a Informação – Portal da Transparência
 - 12.1. Não esquecer da Lei ou Decreto
 - 12.2. Decisão Normativa TC 11/2013 - A falta será tratada como Irregularidade Gravíssima pelo TCE/SC – rejeição de contas.
13. Ofício nº 923/2013/GIDUR/FL – Caixa Econômica Federal – nova orientação no procedimento de prestação de contas, relativo à retenção do Imposto de Renda na fonte.
14. Comunicado FECAM 26/2013 – Movimentação Financeira dos Recursos do FUNDEB junto ao Banco do Brasil.
15. Posicionamento do TCE/SC sobre o novo plano de contas e novos procedimentos contábeis para 2014

Florianópolis, 30 de julho de 2013.

**GILBERTO BRASIL
CONTADOR
ASSESSOR TÉCNICO DA GRANFPOLIS**

REQUERIMENTO DE ADIANTAMENTO		Nº
1 – IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR		
1.1 – Nome:	1.2 – Matrícula:	
1.3 – Cargo:		
2 – OBJETIVO E JUSTIFICATIVA PARA O ADIANTAMENTO:		
3 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL :		
4 – VALOR :		
5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA :		
6 – AUTORIZAÇÃO		
Autorizo o adiantamento deste requerimento.		
Data:		
Nome:	_____	
	Assinatura	
Cargo:		
7 – RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO		
Data:		
Nome:	_____	
	Assinatura	
Cargo:		

PARECER DA AUTORIDADE COMPETENTE :	
<input type="checkbox"/> Prestação de Contas REGULAR	<input type="checkbox"/> Prestação de Contas IRREGULAR
Ressalvas :	
Data :	
Nome :	Assinatura :
Cargo :	

PARECER DO CONTROLE INTERNO :	
<input type="checkbox"/> Concordo com o Parecer da Autoridade Competente	<input type="checkbox"/> NÃO Concordo com o Parecer da Autoridade Competente
Ressalvas :	
Data :	
Nome :	Assinatura :

PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA :	
Atesto ter tomado conhecimento da referida prestação de contas e suas conclusões.	
Medidas a adotar :	
Data :	
Nome :	Assinatura :

AUTORIZAÇÃO PARA USO DE VEÍCULO

Fica autorizado o Senhor _____, Matrícula _____,
ocupante do cargo de _____, a realizar as viagens
abaixo identificadas :

DATA	VEÍCULO (Placa)	DESTINO

Data: ____/____/____

ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE : _____

CARGO : _____

DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO

Declaramos que o Senhor(a) :

Nome :

Matrícula :

Cargo :

Compareceu no(a):

Local :

Horário Chegada :

Horário de Saída :

Data : ____/____/____

Nome do Declarante :

Cargo (Carimbo) :

Assinatura :

DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO

Declaramos que o Senhor(a) :

Nome :

Matrícula :

Cargo :

Compareceu no(a):

Local :

Horário Chegada :

Horário de Saída :

Data : ____/____/____

Nome do Declarante :

Cargo (Carimbo) :

Assinatura :



INSTRUÇÃO NORMATIVA N.TC-0017/2013

Dá nova redação ao caput do art. 19 e ratifica a alteração do Anexo VI mencionado pelo art. 42 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, de 13 de junho de 2012, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e com base no disposto no art. 59, inciso II, da Constituição Estadual.

RESOLVE:

Art. 1º *Dá nova redação ao caput dos arts. 19 e 42 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, de 13 de junho de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 19. O beneficiário deverá apresentar como comprovante um dos documentos descritos em cada um dos incisos I e II ou I e III deste artigo, que dispõem:

....

Art. 42. A prestação de contas de recursos concedidos a título de diárias será instruída com um dos documentos descritos em cada um dos incisos I e II ou I e III do Anexo VI."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 2º O Anexo VI a que se refere o art. 42 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, de 13 de junho de 2012, vigora com a redação alterada pela Instrução Normativa n. TC-15/2012, de 03 de setembro de 2012.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 15 de julho de 2013.

PRESIDENTE
Salomão Ribas Junior

RELATOR
Julio Garcia

Cesar Filomeno Fontes

Herneus De Nadal

Cleber Muniz Gavi
(art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

FUI PRESENTE _____
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao
TCE/SC

Este texto não substitui o publicado no DOTC-e. de 26.07.2013

Prejulgados

2096

1. O cartão de pagamento, disponibilizado por instituição bancária contratada pelo Poder Público, pode ser utilizado no regime de adiantamento (art. 68 da Lei 4.320/64), com a finalidade de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, devendo o ordenador de despesa, obrigatoriamente, limitar o valor disponibilizado ao servidor;

2. A disponibilização na internet do extrato do cartão de pagamento, utilizado no regime de adiantamento, é providência recomendável para o controle social da despesa pública, consoante previsto no art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar n. 101/2000, sem prejuízo da obediência ao que dispõem os arts. 43 a 48 da Resolução nº TC-16/94;

3. É necessária a prévia regulamentação do uso do cartão de pagamento, no âmbito de cada ente federado, onde se estabeleça quem pode utilizar, em quais circunstâncias, autorizações e restrições de uso, limites de valores, controles administrativos, dentre outros aspectos inerentes à tecnologia disponibilizada.

Processo:	<u>CON-10/00640270</u>
Parecer:	COG 552/2010
Decisão:	759/2011
Origem:	Secretaria de Estado da Administração
Relator:	Cleber Muniz Gavi
Data da Sessão:	18/04/2011
Data do Diário	
Oficial:	25/04/2011

1. **Processo n.:** PNO 13/00178415
2. **Assunto:** Processo Normativo - Projeto de Resolução - Altera a Resolução n. TC-16/94
3. **Interessado(a):** Salomão Ribas Junior
4. **Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. **Resolução n.:** 77/2013

RESOLUÇÃO N. TC-077/2013

Dispõe sobre a alteração dos arts. 20 e 25 que tratam da remessa das demonstrações contábeis das unidades municipais e consolidadas dos municípios e acrescenta o art. 104-A à Resolução n. TC-16/94, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando o disposto no art. 58, parágrafo único, da Constituição do Estado que estabelece a obrigação de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos;

Considerando o disposto no art. 113 da Constituição do estado, que confere competência ao Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas de governo e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos;

Considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que confere ao Tribunal de Contas poderes para expedir resoluções e atos normativos sobre matéria de suas atribuições;

Considerando o disposto na Resolução nº TC-60/2011, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina; e,

Considerando a necessidade de regulamentar o encaminhamento, por parte das unidades municipais e consolidadas dos municípios, das demonstrações contábeis, dados, informações, documentos, relatórios e pareceres que compõem a prestação de contas anual, à vista da implantação, no âmbito desta Corte, do processo eletrônico,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 20 da Resolução n. TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 A prestação de contas anual do Prefeito será remetida ao Tribunal de Contas por meio informatizado, via sistema corporativo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte a que se refere, composta de:

I – relatório circunstanciado elaborado pelo Órgão de controle interno, nos termos do art. 84 da Resolução n° TC -06/2001 (Regimento Interno);

II – Demonstrações Contábeis e quadros demonstrativos do exercício encerrado, de forma consolidada, contendo dados e informações da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações, na forma dos anexos estabelecidos no art. 101 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores e as demais normas legais e regulamentares pertinentes em vigor;

III – será anexado ao Balanço Geral, o Parecer exarado pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, conforme dispõe o art. 27, da Lei Federal n° 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1° - Os demonstrativos contábeis mencionados no inciso II deste artigo serão gerados a partir das informações encaminhadas via sistema corporativo do Tribunal de Contas do Estado e assinados eletronicamente pelos respectivos Prefeitos e Contadores, do exercício a que se referem os documentos, por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – IPC – Brasil.

§ 2° - A partir da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2013, deverão ser anexados ao respectivo processo eletrônico, até 30 de abril, além das informações previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, mais o parecer dos seguintes órgãos::

a) Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1°, caput e § 2° da Lei Federal n° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, decorrente da apreciação do relatório de gestão elaborado pelo Poder Executivo, nos termos do art. 36, § 1° da Lei Complementar n° 141, de 13 de janeiro de 2012 e art. 33 da Lei Federal n° 8.080, de 19 de setembro de 1990;

b) Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso II da Lei Federal n° 8.069, de 13 de junho de 1990, acompanhado do Plano de Ação e do Plano de Aplicação, sobre a prestação de contas do respectivo fundo especial, incluindo a avaliação acerca do cumprimento dos referidos planos;

c) Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal n° 5.742, de 07 de dezembro de 1993, decorrente da avaliação da prestação de contas do respectivo fundo especial, incluindo a verificação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 30 da mesma lei;

d) *Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no art. 18 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, resultante da avaliação da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e do relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos termos do art. 19 da mesma lei;*

e) *Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, relativo à existência e execução de políticas voltadas à pessoa idosa;*

f) *outros conselhos ou órgãos similares quando exigidos em lei federal, estadual ou municipal e que devam acompanhar a prestação de contas anual do Prefeito.*

§ 3º *Os documentos mencionados nos incisos I e III do caput e no § 2º deste artigo poderão ser confeccionados em meio documental e digitalizados a partir do original, devendo ser assinados, eletronicamente, pelo Prefeito Municipal em exercício na data da apresentação da prestação de contas anual e da remessa dos pareceres, por meio de certificação digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil."*

Art. 2º O art. 25 da Resolução nº TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 As Câmaras de Vereadores, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, os fundos especiais e as estatais dependentes dos Municípios, remeterão ao Tribunal de Contas por meio informatizado, via sistema corporativo do Tribunal de Contas do Estado, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte a que se refere, o Balanço Anual, composto da Demonstração dos Resultados Gerais na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores e as demais normas legais e regulamentares pertinentes em vigor.

Parágrafo Único. Os demonstrativos contábeis mencionados neste artigo serão gerados a partir das informações encaminhadas via sistema corporativo do Tribunal de Contas e assinados eletronicamente pelos respectivos ordenadores de despesas e contadores do exercício a que se referem, por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil."

Art. 3º Fica acrescido o art. 104-A à Resolução nº TC 16/94, de 21 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 104-A – O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina fica autorizado a baixar os atos relativos à sistemática de análise a ser adotada.

Art. 4º Os documentos das prestações de contas a que se refere o art. 20, incisos I, II e III e o art. 25 da Resolução n. TC-16/94, com a redação dada por esta Resolução, referentes ao exercício de 2012, independentemente da remessa documental, serão encaminhados pelo atual Prefeito ou Gestor via sistema corporativo do Tribunal de Contas do Estado e assinados eletronicamente pelos respectivos ordenadores de despesa e contadores do exercício a que se referem, por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, até o dia 10/06/2013.

Parágrafo único. Não sendo possível a obtenção da assinatura eletrônica por meio de certificação digital dos Ordenadores de Despesa da época, o atual Gestor poderá, de forma justificada, enviá-las sem as respectivas assinaturas eletrônicas.

Art. 5º Ficam revogados os artigos 21 e 26 da Resolução n. TC-16/94.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salomão Ribas Junior PRESIDENTE

Herneus De Nadal RELATOR

Wilson Rogério Wan-Dall

Julio Garcia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Adircélio de Moraes Ferreira Junior

FUI PRESENTE

Márcio de Sousa Rosa
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC



COMUNICADO nº 020/2013

Aos: **Senhores prefeitos e executivos de Associações de Municípios.**

Referente: **Alteração da base de cálculo do PIS/PASEP sobre transferências decorrentes de convênios e contratos de repasse.**

A Federação Catarinense de Municípios – FECAM, na busca de auxiliar os gestores públicos municipais, vem informar sobre a publicação da Lei Federal nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que trata do parcelamento de débitos devidos para a Previdência e para o PASEP de competência dos Municípios.

Segundo os termos da Lei nº 12.810/2013, especificamente no § 7º do artigo 2º, excluem-se da base de cálculo para apuração das contribuições dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, no que toca às pessoas jurídicas de direito público interno, os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

Assim, os valores recebidos pelos entes federativos municipais oriundos de transferências decorrentes de contratos de repasse ou convênios não deverão ser computados para fins da base de cálculo da apuração mensal das receitas correntes arrecadas e das transferidas correntes e de capital recebidas utilizadas para apuração do PIS/PASEP.



Para maiores informações e orientações, a FECAM coloca seu departamento jurídico à disposição para qualquer esclarecimento por meio do endereço juridico@fecam.org.br.

Florianópolis, SC, 21 de junho de 2013.



ALEXANDRE ALVES
Diretor Executivo



EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN
Consultor Jurídico



DIOGO GUSTAVO BEPLER
Assessor Jurídico



COMUNICADO nº 028/2013

Aos: **Senhores prefeitos, secretários dos municípios e executivos de Associações de Municípios.**

Referente: **Repasse de informações dos precatórios pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC.**

A Federação Catarinense de Municípios – FECAM na busca de auxiliar os gestores públicos municipais vem informar que está disponível no site do TJSC ofício que comprova o repasse dos valores referente aos pagamentos dos precatórios realizados pelo TJSC, bem como a possibilidade de gerar relatórios dos pagamentos já efetuados pelos municípios.

Para tanto, o gestor municipal deverá acessar o site do TJSC, no link <http://app.tjsc.jus.br/boletoprecatorio/boletoprecatorio.action>, e realizar a consulta pelo nome do respectivo município.

Para gerar um relatório com os valores já repassados, com todos os precatórios já pagos, é necessária a obtenção de uma senha. Caso o município não possua a senha, poderá enviar um e-mail para o setor de precatórios do TJSC, no endereço eletrônico: precatórios@tj.sc.jus.br.

Para a contabilização dos referidos precatórios deve ser observada a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC que segue em anexo e que também pode ser encontrada através do link: <http://www.tce.sc.gov.br/files/file/din/esfinge/perguntasfrequentes2011.pdf>.

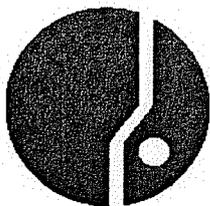
Para maiores informações e orientações, a FECAM coloca seu departamento jurídico à disposição para qualquer esclarecimento por meio do endereço juridico@fecam.org.br.

Florianópolis, SC, 16 de julho de 2013.


ALEXANDRE ALVES
Diretor Executivo


RODRIGO GIÁCOMO GUESSER
Contador da FECAM

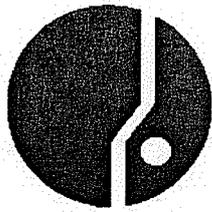

THAYSE S. FLECK
Advogada da FECAM
OAB/SC 28.767



GRANFPOLIS

ROTEIRO PARA CONTABILIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS

1. Opção pela regra para pagamento dos precatórios : 15 anos ou 1,5% da RCL
2. Definição da ordem dos precatórios a serem pagos: 50% em ordem cronológica, 50% menores valores, leilão, etc.
3. Pagamento do boleto emitido pelo TJ – Tribunal de Justiça.
4. Lançamento contábil em “Depósitos Judiciais”
 - D – 1.1.2.5.1.08.00 – Dep. Realizáveis a CP – Depósitos Transferidos
 - C - 1.1.1.1.2.xx.xx – Bancos Conta Movimentos
5. Anulação dos Restos a Pagar e empenhos dos precatórios absorvidos pela Emenda Constitucional.
6. Cadastramento, no sistema de contabilidade, da “Inscrição da Dívida” e do “Contrato da Dívida” utilizando o Decreto de regulamentação dos precatórios e os próprios precatórios. (ver contas criadas pelo sistema de curto e longo prazo). No cadastramento escolher “Consolidado” no tipo de contrato, “Precatórios” no tipo de dívida e fazer a escolha correta na classificação da dívida e LRF. (Analisar estas configurações em cada sistema de contabilidade informatizado)
7. Inscrição no Passivo a Longo Prazo do total dos precatórios.
 - D – 5.2.3.3.1.24.00 – R.D.E. – Precatórios
 - C – 2.2.2.4.7.xx.xx – P.E.L.P. – Precatórios a Pagar



GRANFPOLIS

8. Transferência dos valores que serão pagos neste exercício e no próximo para curto prazo.
 - D – 2.2.2.4.7.xx.xx – Precatórios a Pagar
 - C – 2.1.2.1.7.xx.xx – Precatórios a Pagar

9. Empenhamento de Amortização da Dívida dos precatórios que serão pagos neste exercício.

10. Pagamento dos empenhos feitos, através da conta “Depósitos Realizáveis a Curto Prazo – Depósitos Transferidos”.

Florianópolis, 26 de outubro de 2010.

**GILBERTO BRASIL
CONTADOR
ASSESSOR TÉCNICO DA GRANFPOLIS**

NOTA TÉCNICA Nº 026/2013

Brasília, 23 de Julho de 2013.

ÁREA: Finanças

TÍTULO: O Sistema de Cadastramento de Obra – Módulo Prefeitura (SISOBRAPREF)

REFERÊNCIA(S): Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991;

Lei nº. 9.476, de 23 de julho de 1997;

Decreto nº. 3.048, 06 de maio de 1999;

Instrução Normativa INSS/DC nº. 100 de 18/12/2003;

Instrução Normativa SRP nº. 3 de 14 de julho de 2005;

Portaria MPS/SRP nº. 160 de 21 de junho de 2005;

1. INTRODUÇÃO

Dúvidas e dificuldade com relação à Administração do Município, sobretudo no início da gestão, não faltam para os novos prefeitos. Uma delas é quanto à obrigação da utilização do Sistema de Cadastramento de Obra (SisobraPref). Tecnologia desenvolvida pela Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) do Ministério da Previdência Social em parceria com a DATAPREV, está disponível desde julho de 2004, sem ônus, para as prefeituras municipais com o objetivo de padronizar o relatório de alvarás e documentos de habite-se, regularização e demolição, que os municípios estão obrigados a enviar mensalmente para a Receita Federal do Brasil (RFB) em cumprimento ao artigo 50 da Lei 8.212/91 (com redação alterada pela Lei nº. 9.476/97).

O descumprimento ou o cumprimento em atraso da obrigatoriedade de envio de relatório de alvarás e documentos implicará em multa conforme prevê o artigo 92 da Lei nº. 8.212/91, combinado com o artigo 283, inciso I, alínea “F” do Decreto nº. 3.048/99 *in verbis*:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$

63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração (...)

Nesse sentido, verificamos que fica sujeito à multa o dirigente dos órgãos municipais competentes de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social as informações concernentes aos alvarás, habite-se ou documento equivalente, regularização e demolição relativos à construção civil.

Com o objetivo de orientar os Municípios sobre a obrigatoriedade acima sintetizada é que preparamos a presente Nota Técnica.

2. ENTENDENDO O QUE É O SISOBRAPREF

O SisobraPref é uma ferramenta gratuita que auxilia as prefeituras no controle e gerenciamento das obras de construção civil em execução nos municípios, padronizando os alvarás e os documentos do habite-se, regularização e demolição. O sistema possibilita ao município o cumprimento da obrigação legal, que é de remeter mensalmente a RFB informações sobre todos os alvarás, habite-se, regularização e demolição, que o município emitiu no mês anterior até o dia 10 do mês seguinte.

A ferramenta em questão auxilia as atividades de fiscalização exercidas pelo Tribunal de Contas bem como facilita o acompanhamento, pelos gestores públicos e pela sociedade, das obras públicas sob responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Nota-se, que as informações deverão ser prestadas pelos gestores responsáveis de forma consistente, pois serão alvo de inspeções periódicas realizadas pelos Tribunais de Contas. Um exemplo, é o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que comunicou, por meio da Instrução Normativa nº. 9/2003, aos entes jurisdicionados Estaduais e Municipais que deverão encaminhar as informações. O sistema disponibilizado garante, ainda, a segurança e a integridade dos dados enviados, evidenciando a transparência dos recursos empregados nas obras públicas.

3. A UTILIZAÇÃO NOS MUNICÍPIOS

A adesão ao SisobraPref não é obrigatória para os Municípios que possuem ou venham a possuir sistema próprio. No entanto, devem desenvolver um layout para a transmissão do arquivo

da maneira determinada pela RFB. O órgão competente do município deverá criar arquivo no formato texto, conforme Anexo Único, no qual deverão ser gravados os dados.

A transmissão do arquivo digital para a SRP será pelo programa denominado SisobraNet, disponível gratuitamente no sítio da RFB, que tem por finalidade verificar a consistência dos dados e transmiti-los via Internet para o seu banco de dados, mediante recibo com a relação de todas as obras informadas na competência. Conforme a Portaria MPS/SRP nº. 160 de 21 de junho de 2005, o recibo de transmissão servirá como prova, perante a fiscalização, do cumprimento da obrigação legal do envio do Relatório Mensal de Alvarás de Construção, Cartas de Habite-se, regularização e demolição em arquivo digital, para a Previdência Social. Assim, verifica-se a necessidade do SisobraNet tanto para os Municípios que possuem sistema próprio como para aqueles que se utilizam do SisobraPref.

Nota: A transmissão deverá ser efetuada mesmo que na competência não tenha sido emitido alvará ou documento de habite-se.

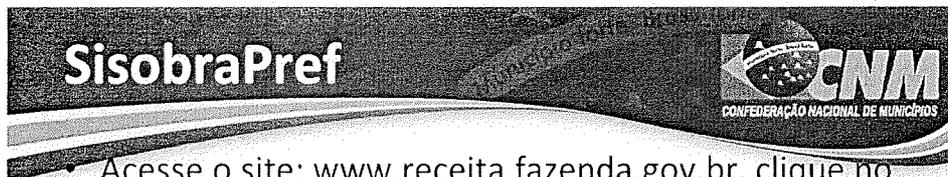
Os sistemas Sisobra/Pref e SisobraNet não exigem assinatura de nenhum termo de adesão, devendo a prefeitura interessada apenas fazer o download dos programas no site da RFB e começar a enviar as informações.

3.1. Como obter o sistema

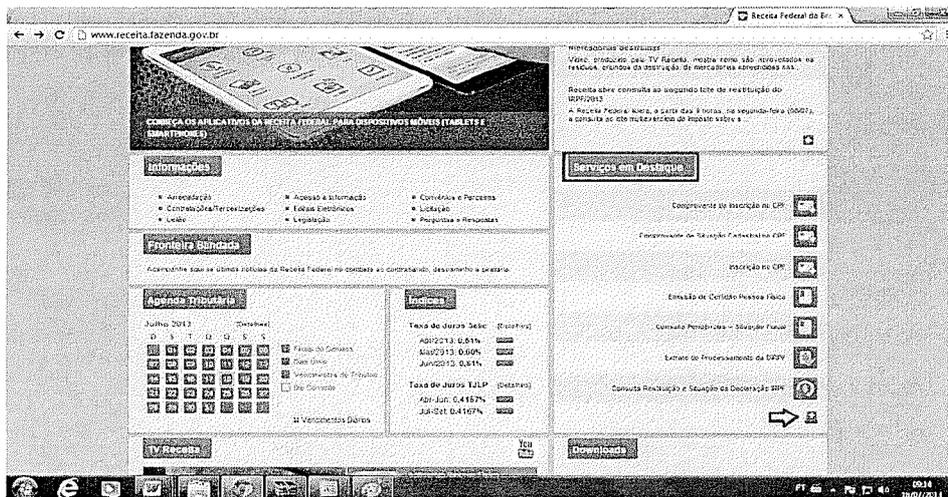
Para efetuar o download do Programa SisobraPref, observe as telas abaixo:



SisobraPref – Como acessar o Programa?



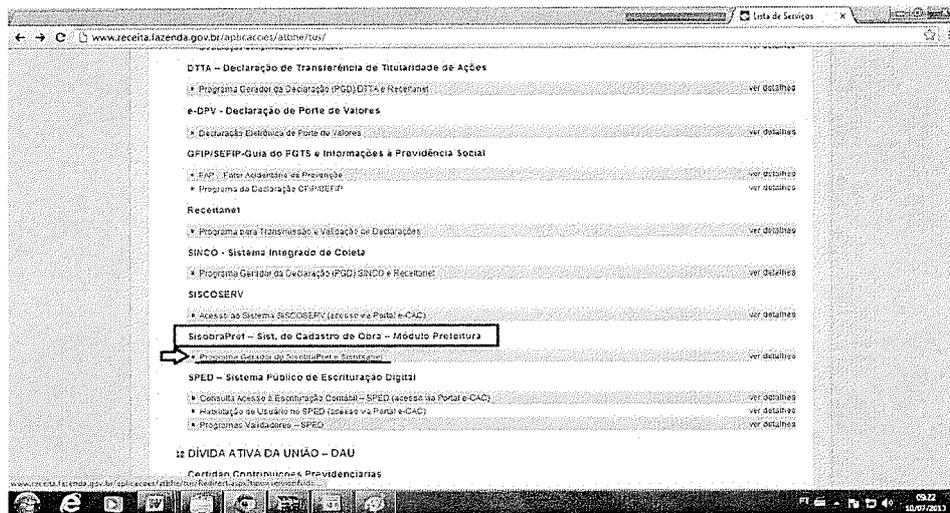
- Acesse o site: www.receita.fazenda.gov.br, clique no sinal de + da opção “Serviços em Destaque”.



SisobraPref



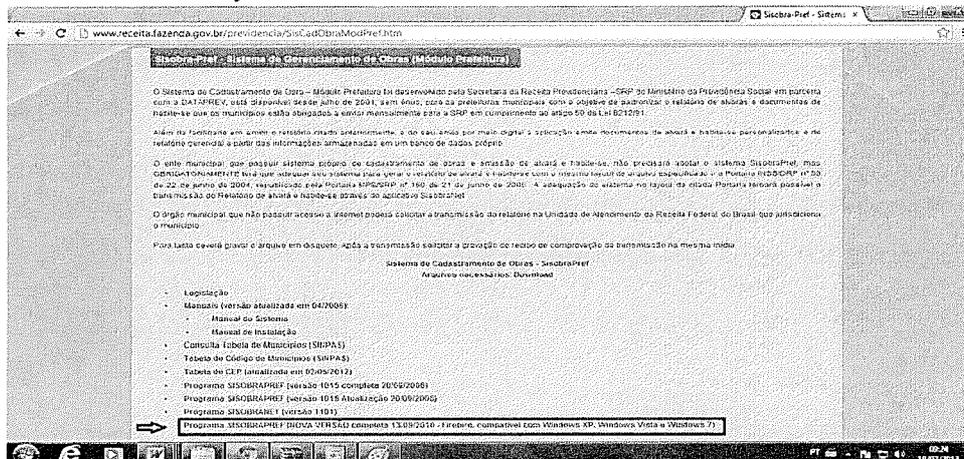
Desça a barra de rolagem e procure a opção: "SisobraPref - Sist. de Cadastro de Obra - Módulo Prefeitura"



SisobraPref



Clique em Programa **SISOBRAPREF (NOVA VERSÃO completa 13/09/2010 - Firebird, compatível com Windows XP, Windows Vista e Windows 7)**. Baixe também os Manuais do Sistema e de Instalação.



3.2. Benefícios obtidos com as informações prestadas no sistema

A utilização do SisobraPref, além de facilitar o cumprimento da obrigação legal determinada na Lei 8.212/91 possibilita aos servidores municipais a obtenção de informações úteis para a constatação de indícios ou até mesmo de fatos geradores de tributos municipais. Nesse sentido é indispensável possibilitar o acesso de outros setores da prefeitura as informações ali prestadas.

Vejam alguns exemplos de utilização dos dados informados no SisobraPref:

1º - Quando ocorre o licenciamento de uma obra:

- No Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU): a depender do Código Tributário Municipal, têm alteração na base de cálculo, pois o valor venal sofre alteração para maior com o andamento da obra e/ou a sua conclusão, e por conseqüência, o produto da aplicação da alíquota também se torna maior.

- No Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis (ITBI): o lote contemplado com uma licença para construção, a qualquer momento pode ser objeto de uma transação imobiliária, considerando que a base de cálculo do ITBI é o valor transacionado, obviamente que um lote com uma construção iniciada e/ou em andamento tem um incremento no valor de mercado, conseqüentemente o resultado da aplicação da alíquota será maior.

- No Imposto Sobre Serviço (ISS): a obra iniciada pode gerar indícios da incidência do ISS, uma vez que geralmente há a prestação de serviço, salvo os casos de não incidência previstos na legislação. A Lei Complementar 116/2003 contempla esta atividade - lista anexa subitem 7.02.

Tendo como base os exemplos acima citados fica evidente a necessidade do acesso a essas informações para aproveitamento nos diversos setores, tais como: fiscalização do ISS, Setor responsável pelo lançamento do IPTU e Setor de avaliações para efeitos de ITBI.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há municípios no Brasil que não estão cumprindo a determinação de enviar os alvarás e documentos do habite-se, e muitos dos que cumprem, não o fazem na sua integralidade, sujeitando-se a multas. Assim tem-se que a utilização do SisobraPref confere maior facilidade e transparência no envio dos alvarás e documentos do habite-se, evitando também que o dirigente do órgão municipal competente sofra qualquer penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Em que pese entendimento anterior desta casa no sentido de que não era possível o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores Municipais, prejulgado nº 1982, atualmente esta corte considera que é válido o pagamento de tal verba, nesse sentido cabe citar a seguinte decisão:

1. Processo n.: CON 11/00051802
 2. Assunto: Consulta - Pagamento honorários de sucumbência a Advogados Públicos Municipais
 3. Interessado(a): Antônio Coelho Lopes Júnior
 4. Unidade Gestora: Federação Catarinense de Municípios - FECAM
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 1396/2013
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.
 - 6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:
 - 6.2.1. A determinação de não aplicação do capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906/94 à Administração Pública não afasta a possibilidade de pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores públicos, apenas exclui dos direitos inerentes aos procuradores públicos aqueles concedidos aos causídicos que atuam de maneira contratada, uma vez que os advogados públicos se encontram submetidos também ao regime jurídico próprio. Registra-se, neste ponto, que tramita no Superior Tribunal Federal, aguardando julgamento, a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 3396, interposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 9.527/97.
 - 6.2.2. Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o Município, constituem patrimônio público, que no âmbito de sua competência pode optar em concedê-los ou não aos procuradores ou consultores jurídicos integrantes da Procuradoria, por critérios absolutamente objetivos, através de lei disciplinando a matéria. Em razão da natureza pública a receita de honorários de sucumbência deve se submeter às normas gerais de Direito Financeiro, ou seja, à Lei n. 4.320/64, à Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Finanças e Orçamento (SOF) n. 02, de 06/08/2009.
 - 6.2.3. O pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados públicos municipais deve, irrefutavelmente, respeitar o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, por não ser uma vantagem pessoal, mas sim uma vantagem concedida a toda categoria funcional.
 - 6.3. Revogar os Prejulgados ns. 1007, 1740 e 1982 desta Corte de Contas, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno.
 - 6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 101/2011, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Federação Catarinense de Municípios – FECAM.
 - 6.5. Determinar o arquivamento dos autos.
7. Ata n.: 39/2013
 8. Data da Sessão: 26/06/2013

DECISÃO NORMATIVA N.TC-0011/2013

Altera o artigo 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, a qual estabelece critérios para apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais, e o julgamento das contas anuais dos Administradores Municipais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e considerando o disposto nos arts. 59, inciso III, da Constituição do Estado e 34 da citada Lei Complementar (estadual) nº 202/2000,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar ao artigo 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, a restrição XVI, com a seguinte redação:

"Art. 9º [...]"

XVI – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – Descumprimento das regras de transparência da gestão pública, em todas as suas condições, formas e prazos previstos nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000."

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 17 de julho de 2013

PRESIDENTE

Salomão Ribas Junior

RELATOR

Cesar Filomeno Fontes

Herneus De Nadal

Julio Garcia

Cleber Muniz Gavi
(art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Sabrina Nunes locken
(art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

FUI PRESENTE _____

Aderson Flores
Procurador-geral Adjunto do Ministério Público
junto ao TCE/SC

Este texto não substitui o publicado no DOTC-e de 24.07.2013

Ofício nº. 923/2013/GIDUR/FL

Florianópolis, 11 de Julho de 2013.

Exmo. Senhor
CESAR SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Florianópolis
Rua Tenente Silveira, nº. 60 - 4º andar - Centro
88.010-300 - Florianópolis

Assunto: **Informa nova orientação no procedimento de prestação de contas, relativo à retenção do Imposto de Renda na fonte nos pagamentos a fornecedores e prestadores de serviço - Transferências Voluntárias - OGU e PAC**
Ref.: Ofício nº 172/2013/GIDUR/FL de 28 de janeiro de 2013.

Senhor Prefeito,

- 1 Cumprimentando-o cordialmente, vimos informar nova orientação relativa à retenção do Imposto de Renda na fonte, após análise por parte da nossa área gestora na matriz em Brasília.
- 2 Considerando a competência limite da CAIXA na análise da prestação de contas, como entidade mandatária de órgãos federais, a qual não tem como atribuição fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias nos pagamentos aos fornecedores/prestadores de serviços;
- 3 Considerando existir controvérsia jurídica sobre assunto, e a responsabilidade intransferível do Contratado pela observância aos ditames legais tributários;
- 4 Informamos que esta CAIXA/GIDUR/FL acatará como documento de prestação de contas dos Contratos de Repasse e Termos de Compromisso, preferencialmente a Guia de Quitação do Imposto de Renda, DARF.
- 4.1 Na impossibilidade de atendimento do referido documento deverá ser apresentada na Prestação de Contas Parcial, Declaração firmada pelo Contratado/Compromissário e pelo Contador, sob as penas da Lei, relativa ao Contrato/Termo de Compromisso em questão, de que foram cumpridos os requisitos legais relativos às retenções e pagamentos tributários e toda a documentação fiscal está disponível no próprio local de contabilização aos órgãos de controle e fiscalização.

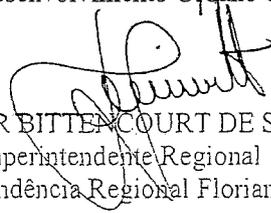
4. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos através dos telefones (048) 3722-5252 ou (048) 3722-5282 com Coordenadora Beatriz ou Coordenadora Eliana.

Respeitosamente,



ADELOR JOÃO GREITER
Gerente de Filial

Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural Florianópolis



JACEMAR BITTENCOURT DE SOUZA
Superintendente Regional
Superintendência Regional Florianópolis

DECLARAÇÃO

Declaramos, sob as penas da Lei, que relativamente ao Contrato/Termo de Compromisso _____/Ano_____, cujo objeto é _____ foram cumpridos os requisitos legais relativos às retenções e pagamentos tributários e toda a documentação fiscal está disponível no próprio local de contabilização, para os órgãos de controle e fiscalização.

Contador
CRC N°

Representante Legal do Contratado/Compromissário



PARECER JURÍDICO Nº 06/2013

Ementa: Imposto de Renda – Retenção na Fonte – Cabimento – Receita pertencente aos Municípios

A Diretoria Executiva da FECAM solicita parecer jurídico a este setor acerca do entendimento exarado pela Caixa Econômica Federal a partir da edição do Parecer Normativo nº 02, de 18 de maio de 2012, expedido pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

Nos termos do Ofício CEF nº 180/2013/GIDUR/FL, de 28 de janeiro de 2013, a entidade determinou novos procedimentos quanto à retenção do imposto de renda na fonte nos pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos aos municípios, cuja inobservância acarretará a rejeição da prestação de contas.

No cerne da questão está o comando constitucional que assegura aos municípios a receita pública decorrente da retenção do imposto de renda na fonte:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Em princípio, todo e qualquer pagamento efetuado pelos municípios cuja legislação determine a incidência do imposto de renda na fonte, acarretando assim a respectiva retenção do imposto, reverterá o produto da arrecadação ao Município que realizar a retenção.

Ocorre que a CEF manifestou entendimento, supostamente amparado no Parecer Normativo SRF nº 2/2012, de que a expressão “rendimentos pagos, a qualquer título”, constante do artigo 158, inciso I, da Constituição Federal acima descrito, refere-se apenas aos pagamentos feitos a título de salários, proventos, pensões, soldos, subsídios, ou qualquer outra nomenclatura existente para designar pagamentos feitos pelas pessoas jurídicas de direito público da administração direta, autarquias e fundações, aos seus servidores ou empregados.



Alega a CEF, que segundo o PN SRF nº 2/2012, não estão abrangidos, na norma descrita no artigo 158, inciso I da CF, a retenção do IRRF operada pelas pessoas jurídicas de direito público sobre os pagamentos feitos a fornecedores e prestadores de serviços, cuja retenção somente seria devida quando o pagamento fosse efetuado por órgãos, autarquias ou fundações da administração pública federal, nos termos da legislação que trata da retenção na fonte do imposto de renda (IN RFB nº 1.234/2012), na esteira do que preconiza o artigo 64 da Lei Federal nº 9.430/96.

É o relato. Passa-se ao parecer.

Cumpra anotar que o real intento do Parecer Normativo SRF nº 2/2012 é diverso do pressuposto utilizado pela CEF para subsidiar sua conclusão, ocasionando o equívoco conforme se demonstrará a seguir.

O Parecer Normativo SRF nº 2/2012 trata basicamente sobre a **competência tributária para expedir atos normativos em matéria de retenção do imposto de renda.**

O preâmbulo do citado parecer é claríssimo ao contextualizar o assunto:

Dúvidas têm sido suscitadas por unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da legalidade da edição, por alguns estados e municípios da federação, de atos normativos determinando aos órgãos da respectiva administração - direta e indireta - a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre pagamentos efetuados por esses órgãos às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços em geral.

Destarte, o objetivo do PN SRF 02/2012 é fulminar a juridicidade de atos exarados por entes federativos diversos da União que versem sobre retenção do imposto de renda, tratando-os como atos administrativos ilegais na medida em que invadem a competência tributária da União para dispor sobre a matéria.

Ressalte-se a conclusão do PN SRF 02/2012:

a) a competência atribuída à União para instituir o imposto sobre a renda, nos termos do inciso III do artigo 153 da Constituição Federal, confere a essa pessoa política, em caráter exclusivo, o poder para legislar sobre o referido imposto;



b) embora a Constituição Federal, nos termos do inciso I no artigo 157 e do inciso I do artigo 158, destine aos Estados, Distrito Federal e Municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos pagos a qualquer título, esses entes não têm competência para legislar sobre hipóteses de incidência, devendo apenas aplicar a legislação federal que disciplina o referido imposto.

Enfim, as conclusões da Secretaria da Receita Federal expostas no parecer afetam somente a competência para instituir e regular o imposto sobre a renda, anotando a competência privativa da União Federal, cabendo aos demais entes somente aplicar a legislação federal que disciplina o referido imposto.

Ao exarar o parecer a SRF teve por escopo atacar os eventuais atos administrativos municipais ou estaduais que pretendiam estender as regras de retenção na fonte do imposto de renda constantes na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, cuja redação original regula os casos de retenção nos pagamentos efetuados por órgãos da administração pública federal.

A existência de atos administrativos estaduais ou municipais ampliando os casos de retenção na fonte do imposto de renda, de modo a copiar as regras da IN 1.234/12, justifica-se pelo fato de que os percentuais de retenção estabelecidos nesse diploma federal são especiais e superiores àquele previsto na regra geral de retenção na fonte (1,5%) constante no art. 647 do RIR (Decreto Federal nº 3.000/99). Por exemplo, nos contratos de serviços de vigilância, limpeza e locação de mão de obra, o percentual de retenção na fonte estabelecido na IN 1.234/12 é de 4,8%, daí a vantagem vislumbrada pelos demais entes federativos em ampliar a abrangência da norma federal para os pagamentos feitos pelos órgãos municipais ou estaduais.

Inobstante a conclusão da SRF exarada no PN 02/2012, ainda resta vigente o disposto no art. 647 do Decreto Federal nº 3.000/99 (RIR), que institui norma geral aplicável a todas as pessoas jurídicas, inclusive as de direito público, no caso estados e municípios, a respeito da retenção na fonte do imposto de renda incidente nos pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas a título de determinadas prestações de serviços, expressa nos seguintes termos:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela



prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);
2. advocacia;
3. análise clínica laboratorial;
4. análises técnicas;
5. arquitetura;
6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
7. assistência social;
8. auditoria;
9. avaliação e perícia;
10. biologia e biomedicina;
11. cálculo em geral;
12. consultoria;
13. contabilidade;
14. desenho técnico;
15. economia;
16. elaboração de projetos;
17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);
18. ensino e treinamento;
19. estatística;
20. fisioterapia;
21. fonoaudiologia;
22. geologia;
23. leilão;
24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);
25. nutricionismo e dietética;
26. odontologia;
27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;
28. pesquisa em geral;
29. planejamento;
30. programação;
31. prótese;
32. psicologia e psicanálise;
33. química;
34. radiologia e radioterapia;
35. relações públicas;
36. serviço de despachante;
37. terapêutica ocupacional;



- 38. tradução ou interpretação comercial;
- 39. urbanismo;
- 40. veterinária.

§ 2º O imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

Logo, a retenção do imposto de renda nos casos previstos no art. 647 do Decreto Federal é obrigação a que estão sujeitos os municípios sempre que ocorrer a hipótese ali delineada. Por conseguinte, o produto da arrecadação compete ao município que tenha efetuado a retenção, *ex vi* do disposto no art. 154, I, da Constituição Federal.

Ademais, o próprio sitio na internet da Secretaria da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br) descreve na parte conceitual do imposto de renda que este deve ser retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos por serviços entre pessoas jurídicas, tais como os de natureza profissional, serviços de corretagem, propaganda e publicidade e tem como característica principal o fato de que a própria fonte pagadora tem o encargo de apurar a incidência, calcular e recolher o imposto em vez do beneficiário.

Registre-se que o Município está obrigado a efetuar o recolhimento do aludido imposto nas ocasiões acima descritas, em vista do estipulado artigo 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim disposto:

Artigo 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Enfim, tendo em vista a determinação do artigo 158 da Constituição Federal a entregar aos municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, **a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, aliada ao disposto no art. 647 do Decreto Federal nº 3.000/99 que estabelece a regra geral de retenção na fonte do referido tributo, os Municípios têm o dever de reter o tributo, cuja receita lhes pertence.

Dito isto, solicita-se à CEF que reveja o entendimento exposto no Ofício nº 180/2013/GIDUR/FL, adequando-o ao real escopo do Parecer Normativo SRF nº 02/2012 e aos dispositivos legais ora anotados, em



especial ao art. 158, I, da Constituição Federal e ao art. 647 do Decreto Federal nº 3.000/99.

S.m.j., é o parecer.

Florianópolis/SC, 2 de abril de 2013.

Diogo Gustavo Beppler
OAB/SC nº 25.181

Edinando Luiz Brustolin
OAB/SC 21.087



Comunicado nº 026/2013

Aos: **Senhores Prefeitos, Contadores e Controladores Internos Municipais.**

Referente: **Movimentação Financeira dos Recursos do FUNDEB junto ao Banco do Brasil**

A Federação Catarinense de Municípios – FECAM, na busca de auxiliar os gestores públicos municipais, vem orientar quanto à nova forma de utilizar os recursos do FUNDEB pelo Banco do Brasil.

Conforme ofício circular 20/2013 e 47/2013 do FNDE e, de acordo com a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3 de 12 de dezembro de 2012 a movimentação financeira dos recursos do FUNDEB deverão ser feitas exclusivamente por meio eletrônico com crédito na conta corrente dos fornecedores de materiais e serviços.

"Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 12 de dezembro de 2012

Art. 2º As contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, mediante formalização à instituição financeira escolhida, que ficará responsável pelos seguintes procedimentos:

§ 1º A movimentação dos recursos creditados na conta a que se refere este artigo será realizada, exclusivamente, por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados."

Para tal movimentação foram criados códigos de identificação que indicam a finalidade de cada pagamento. Estes códigos são encontrados na "*Tabela de Codificação de Despesas com Ações de MDE, Passíveis de Realização com Recursos do FUNDEB*", que segue em anexo a este comunicado e que também pode ser encontrada no link:

<http://www.fnde.gov.br/arquivos/category/54-consultas>



Como proceder:

Os municípios que usam os aplicativos do Banco do Brasil para as movimentações financeiras deverão instalar em seus equipamentos o novo aplicativo chamado "BB Gestão Max" que veio substituir o antigo sistema "BB Empenhos". Este novo sistema contempla Tabela de Codificação de Despesas o que não acontecia com o sistema antigo.

O novo aplicativo é encontrado no seguinte link:

<http://www.bb.com.br/portalbb/page56,3766,32431,0,0,1,2.bb?codigoNoticia=35585&codigoMenu=17548>

Para os municípios que utilizam sistema próprio para pagamentos a orientação é solicitar às empresas de informática, desenvolvedoras dos sistemas, que busquem junto ao Banco do Brasil o novo layout de arquivo permitindo assim a inserção dos códigos de identificação.

Segundo informação obtida junto a Diretoria de Governo do Banco do Brasil em Brasília todos os gerentes regionais, que trabalham com contas públicas, receberam orientação sobre o novo tratamento a ser dados aos recursos do FUNDEB, mas em caso de dúvidas, os referidos gerentes devem ligar para Diretoria de Governo através do telefone (061)3102-2069 e falar com o senhor Rafael Espindola – Assessor Empresarial.

O Banco do Brasil também disponibilizou, através do link <http://www.bb.com.br/portalbb/page100,111,4191,13,0,1,3.bb?codigoNoticia=38349> um manual de usuário como também, para quem utiliza sistema próprio, o Layout do arquivo.

Quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, o Sr. Rodrigo Giacomo Guesser, contador da FECAM coloca-se à disposição para a devida orientação através do e-mail contabilidade@fecam.org.br ou pelo telefone (48) 3221 8800.

Florianópolis, SC, 11 de julho de 2013.


ALEXANDRE ALVES
Diretor Executivo da FECAM


RODRIGO GIACOMO GUESSER
Contador da FECAM

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
 DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS
 Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da
 Arrecadação do Salário-Educação

**TABELA DE CODIFICAÇÃO DE DESPESAS COM AÇÕES DE MDE, PASSÍVEIS
DE REALIZAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDEB**

COD	Finalidade	Forma Abreviada
1	Remuneração de profissionais do magistério da educação básica	Remun Magist
2	Obrigações patronais sobre pagamento de profissionais do magistério da educação básica	Obrig Patron Magist
3	Remuneração de pessoal técnico administrativo da educação básica	Remun Pessoal Tec Adm
4	Obrigações patronais sobre pagamento de pessoal técnico administrativo da educação básica	Obrig Patron Pessoal Tec Adm
5	Capacitação de professores da educação básica, em nível médio (formação inicial)	Form Inic Prof NM
6	Capacitação de professores da educação básica, em nível superior (formação inicial)	Form Inic Prof NS
7	Capacitação de professores da educação básica (formação continuada)	Capacit Professores
8	Capacitação de pessoal técnico-administrativo da educação básica (formação continuada)	Capac Pessoal Tec Adm
9	Aquisição de equipamentos e mobiliários para educação básica	Aquis equip mobil
10	Aquisição de veículos para transporte escolar da educação básica	Aquis veic transp esc
11	Manutenção de transporte escolar – educação básica	Manut Transp Esc
12	Aquisição de veículos para serviços gerais da educação básica	Aquis veíc serv gerais
13	Manutenção de veículos e equipamentos utilizados na educação básica	Manut veiculos
14	Aquisição de material didático-escolar da educação básica	Aquis Mat Did
15	Aquisição de material de consumo para escolas da educação básica	Aquis Mat Cons
16	Serviço de limpeza e vigilância das escolas da educação básica	Serv Limp Vigil Esc
17	Outros serviços de manutenção das escolas da educação básica	Serv Manut Esc
18	Construção, ampliação, conclusão ou aquisição de instalações para escolas da educação básica	Const Ampl Concl Aquis Inst Esc
19	Reforma de escolas da educação básica	Ref Escolas
20	Construção, ampliação, conclusão ou aquisição de unidades físicas administrativas da educação básica	Const Ampl Concl Aquis Inst Adm

21	Reforma de instalações físicas utilizadas na educação básica	Ref Inst Fis
22	Manutenção de instalações físicas utilizadas na educação básica	Manut Inst Físicas
23	Aquisição de material de consumo para unidades administrativas da educação básica	Aquis Mat Cons Unid Adm
24	Serviços de manutenção de unidades administrativas da educação básica	Manut Unid Adm
25	Levantamentos, estudos e pesquisas vinculadas ao ensino e de interesse da educação básica	Estudos e Pesquisas
26	Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a investimentos na educação básica	Amort Op Cred
27	Locomoção e estadia de pessoal de apoio e/ou técnico-administrativo em exercício na educação básica	Locom Estadia pessoal Tec Adm
28	Locomoção e estadia de profissionais do magistério em exercício na educação básica	Locom Estadia Prof Magist
29	Locação de instalações e equipamentos de uso na educação básica	Loc Inst Equip
30	Locação/aquisição de softwares e aplicativos tecnológicos de uso na educação básica	Loc Aquis aplic Tecnol
31	Aquisição/desapropriação de terrenos para edificação de instalações da educação básica	Aquis Terrenos
32	Transferências a instituições conveniadas (art. 16, § 1º, do Dec. 6.253/2007)	Transf a Instit Conv
33	Transferências a outro ente governamental, em face de convênio (art. 18 da Lei nº 11.494/2007)	Transf intergov